



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038680-91.2021.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

AGRAVANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI e Municípios de Rio dos Cedros e Timbó, por intermédio de procurador habilitado, com fulcro nos permissivos legais, interpuseram recurso de agravo de instrumento, em face da decisão interlocutória que, nos autos da "ação declaratória c/c pedido de imposição de obrigação de não fazer" n. 5002976-89.2021.8.24.0073, proposta em desfavor do Estado de Santa Catarina, indeferiu a medida de urgência requerida na exordial.

Narraram que, no julgamento da consulta @CON 21/00249171, em 10/05/2021, o TCE alterou seu entendimento anterior, afirmando que "as vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal", concluindo pela "implicação de sanções aos órgãos da Administração direta e indireta caso não se promova a adequação das suas normas locais para tornar sem efeito a Revisão Geral Anual (RGA) concedida".

Aduziram que, aludida decisão afronta o disposto nos arts. 37, X, da CRFB/88, 23, I, da Constituição Estadual, 1º, §1º, VIII, da Lei Ordinária de Rio dos Cedros n. 2.118/2021, e 1º, da Lei Ordinária de Timbó n. 3.196/2021, os quais asseguram a revisão geral anual aos servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Outrossim, sustentaram, os recorrentes, que "suas legislações observam a LC 173/2020 bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal".

Disseram, também, que o ato extrapola as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas, previstas na Carta Magna e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

Destacaram que, a Corte Suprema não afastou os princípios da irredutibilidade de vencimentos ou da preservação do poder de compra, dispostos na CRFB/88, pelo contrário, aduziu expressamente que as vedações da LC 173/2020 apenas impedem o aumento de despesas, não impondo a redução daquelas já previstas na legislação municipal.

Pugnaram, em sede de antecipação da tutela recursal, pela "suspensão dos efeitos da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659 em relação aos autores, abstendo-se o TCE/SC de adotar qualquer medida com o fim de punir ou compelir os Poderes Executivo e Legislativo dos autores a tornar sem efeitos e revogar as normas concessivas da RGA (Revisão Geral Anual) em especial a Lei nº 2.118, de 18 de fevereiro de 2021 do município de rio dos Cedros, a Lei nº 3.196, de 23 de fevereiro de 2021 do Município de Timbó, e a Resolução do CIMVI nº 444, de 12 de janeiro de 2021".

5038680-91.2021.8.24.0000

1217895.V22



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ao final, requereram o provimento do inconformismo.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

Este é o relato do necessário.

Decido.

A insurgência voluntária mostra-se tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade insculpidos nos arts. 1.016 e 1.017, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual merece ser conhecida.

À concessão de efeito suspensivo, tal qual ora almejado, afigura-se imprescindível a conjugação dos requisitos de probabilidade de provimento do inconformismo e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível recuperação, dada a dicção do parágrafo único do art. 995 e 1.019, inciso I, ambos da norma processual civil.

Na hipótese, pretendem os agravantes a concessão de medida antecipatória, a fim de suspender os efeitos, em relação aos autores, da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659, a qual determinou a revogação da revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo e Executivo (data-base de 2020).

Inicialmente, observo que o reajuste em questão não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na recomposição das perdas remuneratórias (IPCA).

Não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda.

Dito isso, infere-se que a decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo, tem por base as decisões exaradas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam acerca da inconstitucionalidade da LC n. 173/20.

Do corpo da decisão interlocutória proferida no MS n. 5036064-46.2021.8.24.0000/SC, de minha relatoria, extrai-se:

Ainda que não caiba discutir o mérito da decisão da Colenda Corte de Contas, é importante destacar que as decisões do STF, que tomam a lei em tese, concluem que a glosa tem por fim resguardar a saúde financeira das instituições, evitando medidas populistas ou inoportunas e com elas a eventual responsabilidade da União pelo passivo gerado de modo irrefletido durante o curso da crise sanitária.

Do que interessa, extrai-se da ementa dos acórdãos, as quais enfatizam, no ponto, que a causa de julgamento é a manutenção do equilíbrio financeiro e fiscal dos entes públicos:

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

5038680-91.2021.8.24.0000

1217895.V22



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. (ADI n. 6.442/DF. Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 15.3.21) (grifou-se).

As restrições da LC n. 173/20 pretendem, evidentemente, que os entes federativos não exasperem gastos ou incrementem dívidas em troca do auxílio financeiro concedido. Trata-se de uma política de manutenção das atividades essenciais, com o auxílio financeiro da União mediante o compromisso formal de estabilização dos gastos.

Em suma, a razão da lei era evitar que o auxílio eventualmente dado para equilibrar as contas fosse destinado à satisfação de interesses caprichosos. Daí a observação do Min. Alexandre de Moraes ao apontar que se pretende "evitar que alguns entes federativos façam 'cortesia com chapéu alheio', causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional".

Nesse aspecto, a LC n. 173/2020 não restringiu a possibilidade dos entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Para tanto, exigiu que haja disponibilidade orçamentária e sejam observadas as repercussões financeiras para os próximos exercícios, assim como seja observado o índice disposto no inciso VIII do art. 8º, da aludida lei (IPCA), ainda que norma local preveja índice diverso, para as revisões concedidas durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

No caso, em observância a essa premissa, ao menos sumariamente, demonstrou-se que houve apuração acerca da possibilidade orçamentária de implementação da data-base de 2020 aos servidores das casas legislativas e executivas.

Com efeito, verifica-se, no corpo dos relatórios de impacto orçamentário e financeiro trazidos pelos entes públicos, que a despesa com pessoal no Poder Legislativo orbita em torno de 1,08% (Timbó) e 1,35% (Rio dos Cedros) da Receita Corrente Líquida de cada município, em respeito ao limite fiscal de 6% previsto no art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000¹.

Em igual sentido, o mesmo dispositivo determina o percentual máximo de 54% com a receita corrente líquida de despesas de pessoal do Poder Executivo, ao passo que as Municipalidades apresentaram percentuais de 42,83% (Timbó) e 46,43% (Rio dos Cedros).

Além disso, foram juntados documentos apontando a evolução dos índices com pessoal e as metas de arrecadação, com resultados satisfatórios, bem como os demonstrativos contábeis dos limites de gastos com recursos humanos relativos aos últimos quadrimestres.

Desta feita, diante de toda a documentação juntada, tem-se a presença da probabilidade do direito, mormente porque evidenciada precaução para conceder a reposição salarial, tendo sido observadas as diretrizes econômicas e orçamentárias, conforme amplamente debatido no mandado de segurança paradigma.

A propósito, como ressaltado em outra oportunidade, "*Na essência observa o que de regra já afirma o STF de longa data, quando destaca que o reajuste depende tanto da conveniência quanto da disponibilidade financeira (entre outros, RE 565.089, Rel. Min.*

5038680-91.2021.8.24.0000

1217895.V22



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Marco Aurélio" (grifou-se).

Na hipótese, também, há de se considerar que o reajuste em questão, não foi implantado acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), consoante determina o art. 8º, VIII, da LC 173/2020.

Ademais, o perigo de dano encontra-se presente, considerando que as providências administrativas necessárias para implementar a verba na folha de pagamento dos servidores municipais devem ser adotadas ainda neste mês.

Não bastasse isso, a possibilidade de sobrevir lesão detrimetosa aos agravantes é notória, por tratar-se de matéria de caráter alimentar, dada a glosa à percepção da data-base 2020, restando caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Sendo assim, defiro a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida na consulta @CON 21/0024917, para manter a revisão geral anual concedida aos servidores municipais públicos dos Poderes Legislativo e Executivo dos ente públicos agravantes, pelas Leis n. 2.118/2021, de Rio dos Cedros e n. 3.196/2021, de Timbó, bem como a Resolução do CIMVI n. 444/2021.

Comunique-se o Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1217895v22** e do código CRC **44a6fd2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JÚLIO CÉSAR KNOLL
Data e Hora: 21/7/2021, às 16:12:4

1. Evento 1, Anexos ns. 26 e 37, respectivamente, da origem.

5038680-91.2021.8.24.0000

1217895.V22